



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

INCIDENTE DE EDIÇÃO DE SÚMULA Nº 5044302-21.2016.4.04.0000/RS

PROPONENTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRF4

COLEGIADO: 4A. SEÇÃO

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Determinei a reativação destes autos em face do que passo a expor.

No dia 12 de dezembro de 2016, esta 4ª Seção aprovou, por unanimidade, a Súmula assim redigida:

Súmula nº 122

"Encerrada a jurisdição criminal de segundo grau, deve ter início a execução da pena imposta ao réu, independentemente da eventual interposição de recurso especial ou extraordinário."

Em 7 de novembro último, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 43, 44 e 54.

Com o voto de desempate do Presidente, referidas ações foram julgadas procedentes, conforme o extrato de ata da sessão de julgamento:

O Tribunal, por maioria, nos termos e limites dos votos proferidos, julgou procedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente a ação, e os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármem Lúcia, que a julgavam parcialmente procedente para dar interpretação conforme. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 07.11.2019.

Sobre o controle concentrado de constitucionalidade, dispõe a Constituição:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...)

II - julgar, em recurso ordinário: (...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: (...)

§ 1º (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de constitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Nesse contexto, impositiva a observância do decidido pelo Pretório Excelso nas ADCs em tela, haja vista a eficácia *erga omnes* insculpida na Constituição.

Não bastasse, em 19-11-2019, a Excelentíssima Ministra Cármem Lúcia, no âmbito do AG.REG. NO HABEAS CORPUS 156.583/RS, assim decidiu:

Pelo exposto, concedo parcialmente a ordem apenas para determinar ao Tribunal Regional Federal da Quarta Região analise, imediatamente, todas as prisões decretadas por esse Tribunal com base na sua Súmula n. 122 e a coerência delas com o novo entendimento deste Supremo Tribunal, colocando-se em liberdade réu cuja prisão tiver sido decretada pela aplicação da jurisprudência, então prevalecente e agora superada, no sentido da possibilidade de início de execução provisória da pena e se por outro motivo não estiver preso, ou deverá deixar de ser expedido ou recolhido o mandado de prisão, se ainda não tiver sido cumprido.

Note-se que cada caso deverá ser submetido à análise específica e autônoma do órgão judicial competente, não cabendo a decretação genérica de réus presos, sem que o exame e a decisão seja proferida pelo juízo específico em cada caso e com fundamentação.

A presente ordem é concedida exclusivamente para que seja afastado o fundamento da prisão como início de execução provisória da pena pelo exaurimento da segunda instância condenatória.

Portanto, inviável, no quadro atual, a execução provisória da pena.

Diante desse quadro, no exercício de poder *ad referendum* ínsito à Presidência da 4^a Seção, e tendo em conta que a esse Colegiado cumpre a alteração ou revogação de seus verbetes sumulares, tenho por inadiável a suspensão dos efeitos da Súmula 122, até que seja apreciada sua subsistência.

Ante o exposto, *determino a suspensão dos efeitos da Súmula 122 deste Tribunal.*

Publique-se.

Comunique-se aos Desembargadores Federais integrantes da 4^a Seção e aos juízos criminais da 4^a Região, incluídos os de execução.

Após, voltem conclusos para referendo pelo Colegiado.

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**, Vice-Presidente, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4^a Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001511566v6** e do código CRC **001f4ba5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Data e Hora: 26/11/2019, às 18:13:0

5044302-21.2016.4.04.0000

40001511566 .V6